



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-73.2012.6.02.0040, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.412
(21.11.2012)

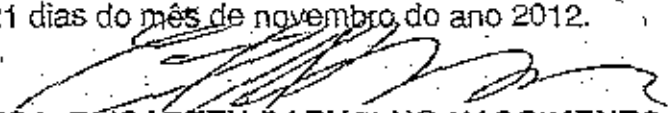
PROCESSO : Nº 176-73.2012.6.02.0040, CLASSE 30 - ANO 2012.
PROCEDÊNCIA : DELMIRO GOUVEIA - AL.
RECORRENTE : MILTON LISBOA, candidato ao cargo de vereador no
Município de Delmiro Gouveia/AL.
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar - OAB/AL 8.520.
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RELATOR : DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa.

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA ELEITORAL. INSCRIÇÃO EM MURO DE IMÓVEL PARTICULAR. AFASTAMENTO DA MULTA ANTE A NOTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO § 1º DO ART. 37 DA LEI Nº 9.504/97. PINTURA QUE EXCEDE A 4 M². CONFIGURAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA REDUZIDA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 21 dias do mês de novembro do ano 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO - Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO - Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-73.2012.6.02.0040, Classe 30

RELATÓRIO

MILTON LISBOA, candidato ao cargo de vereador na cidade de Delmiro Gouveia pela Coligação Avança Delmiro, recorreu da sentença da lavra do MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona que, acolhendo a representação proposta pelo Ministério Público, condenou-o ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), porque realizou pintura em muro fora das dimensões estipuladas pela legislação eleitoral, cujo limite é de 4 m².

Em suas razões, o recorrente destacou que a pena de multa imposta não poderia subsistir, haja vista a retirada tempestiva da propaganda questionada.

Mencionou, ainda, que não se poderia admitir a existência de reincidência sem que tenha havido anterior decisão judicial sobre a matéria, e que o simples fato de possuir outras ações do mesmo jaez não o tornaria infrator contumaz da legislação eleitoral, devendo o magistrado considerar a condição econômica do infrator e a gravidade do fato para justificar a aplicação da multa, nos termos do art. 90 da Resolução TSE 23.370/2011.

Noutra banda, asseverou que não existiria nenhum vício na propaganda tida por irregular.

Requereu o conhecimento e provimento do recurso ou, alternativamente, a redução da multa para o seu mínimo legal.

O Ministério Público junto à 40ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 42/43, pugnando pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a respeitável decisão vergastada.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento, mas desprovimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-73.2012.6.02.0040, Classe 30

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O apelo eleitoral, interposto pelo candidato a vereador no município de Delmiro Gouveia, Sr. MILTON LISBOA, se insurge contra a decisão do MM. Juiz Eleitoral da 40ª Zona que, julgando procedente a representação ajuizada pelo Promotor junto àquela Circunscrição, condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pela prática da propaganda eleitoral irregular prevista no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, que prescreve que é proibida a propaganda eleitoral em bens particulares, mediante faixas, placas, cartazes, pinturas ou inscrições, que excedam a 4 m², culminando multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) - (Lei 9.504/1997, art. 37, § 1º).

Em primeiro lugar, registre-se que o representado cumpriu tempestivamente a notificação judicial de fl. 09, que determinou, no prazo de 48 horas, a retirada ou regularização da propaganda eleitoral, consoante o relatório único de fiscalização de fl. 11.

Entretanto, consoante jurisprudência consolidada desta Corte e do TSE, a retirada de propaganda que ultrapassa a dimensão de 4m² em bem particular, após eventual notificação, não afasta a aplicação da multa (TRE/AL, RE 305-36, acórdão nº 9.262, de minha relatoria, julgado em 20.09.2012, TSE, Ac. de 3.2.2011 no AgR-AI nº 354356, rel. Min. Marcelo Ribeiro; Ac. de 22.2.2011 no AgR-AI nº 385447, rel. Min. Arnaldo Versiani):

É que o candidato que se utiliza, em bens particulares, de adesivos, pichações, pinturas, placas, cartazes que excedam ao limite de 4m², deve ser sancionado nos termos do § 2º do art. 37, combinado com o § 1º do mesmo dispositivo, ou seja, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de infração.

Na espécie, denota-se da fotografia de fls. 05 e do relatório único de fiscalização de fls. 04, que a pintura no muro localizada na Rua Coronel Ulisses Luna, nº 174, mede 7,84 m², excedendo, portanto, os 4 m² permitidos pela legislação da regência, sendo, desta forma, irregular.

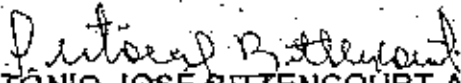


PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 176-73.2012.6.02.0040, Classe 30

Ao aplicar a pena de multa, a sentença de piso considerou o tamanho da propaganda, e o fato de ter havido reiteração da veiculação de propaganda irregular o que permitiria a aplicação de pena bem superior ao mínimo legal. Contudo, o excesso das dimensões da propaganda são de pequena monta, além de que, apesar de mencionado pelo juízo *a quo* que o recorrente é "infrator contumaz e habitual da legislação eleitoral", não há elementos neste sentido, o que afasta a demonstração da reincidência. Neste sentido confira o RE 169-81, de relatoria do Des. Luciano Guimarães Mata, julgado em 07.10.2012.

Nestas condições, CONHEÇO DO RECURSO E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO para, com fundamento no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97, reduzir a multa aplicada pelo juízo de primeiro grau para o mínimo legal, qual seja, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.


ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Desembargador Relator

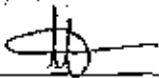


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 176-73.2012.6.02.0040
PROTOCOLO Nº 45.344/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico, não só que o Acórdão/Resolução de nº 9412 foi conferido(a) na 117ª Sessão Ordinária, realizada em 21/11/2012, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 241, em 22/11/2012, à(s) fl(s). 04.

Eu  (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 22/11/2012.


CLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 176-73.2012.6.02.0040

Prot. 45.344/2012

ORIGEM: DELMIRO GOUVEIA - AL

JULGADO EM: 21/11/2012 (SESSÃO Nº 117/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MILTON LISBOA
ADVOGADO : Ícaro Werner de Sena Bitar
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.412, de 21.11.2012). Parecer oral do douto Representante Ministerial.

Participantes da Sessão: Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUGIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo, a presente,
Maceió, 21 de novembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários